



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL

Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309

São Paulo – CEP 01018-010

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Número... 3686... Data... 23.06.04.

Horário... 10:35

Responsável

São Paulo, 23 de junho de 2004.

Ofício n.º 8135/2004 – sc

Processo n.º 105.236.0/2

Reqte.(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça

P/ Dept. Jurídico
10-8-04
RN

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ASSIS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

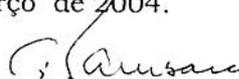


Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 105.236-0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é autora PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, sendo interessado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

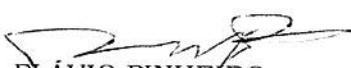
ACORDAM, em Sessão do ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por votação majoritária, julgar procedente o pedido, de conformidade com o relatório e voto do Relator Designado, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ TÂMBARA (Presidente), NIGRO CONCEIÇÃO, VISEU JÚNIOR, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, SINÉSIO DE SOUZA, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES, OLAVO SILVEIRA, PAULO FRANCO, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI, SILVEIRA NETTO e ALFREDO MIGLIORE, com votos vencedores, e GENTIL LEITE, PAULO SHINTATE, BARBOSA PEREIRA, vencidos.

São Paulo, 24 de março de 2004.


LUIZ TÂMBARA

Presidente


FLÁVIO PINHEIRO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIN. Nº 105.236-0/2

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei tributária - Isenção, pela Câmara Municipal, da contribuição de iluminação pública para entidades religiosas, filantrópicas e assistenciais - Violação do princípio de independência entre os Poderes - Ação procedente.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Assis, sob o argumento de que a Lei nº 264, de 27 de junho de 2003, daquela municipalidade, de iniciativa do legislativo local, ao conceder isenção às entidades religiosas, filantrópicas e assistenciais do pagamento de contribuição de iluminação pública, acabou por afrontar o artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, devendo ser declarada a sua inconstitucionalidade.

Deferida a liminar (fls. 113/116), vieram as informações do Presidente da Câmara Municipal, limitando-se a apresentar cópia do processo de votação da lei sob comento (fls. 129).

Citada, a Procuradoria Geral do Estado deixou de manifestar-se no feito, por entender tratar-se de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 211/212).

O Exmo. Procurador-Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

A matéria posta em discussão está longe de pacificação, havendo decisões deste Colendo Órgão Especial no sentido de ser privativa do Executivo a iniciativa de leis tributárias benéficas, como

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 105.236-0/2-00



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também existindo decisões que entendem tratar-se de matéria de competência concorrente do Executivo e Legislativo.

Este Relator designado, inclusive, já proferiu votos no sentido de que não há que se falar em iniciativa reservada do Executivo Municipal, em matéria tributária, pois o entendimento corrente é no sentido de que não existe qualquer norma constitucional que estabeleça a iniciativa exclusiva do prefeito municipal nesse assunto.

Mas, analisando novamente a questão, observo que leis benéficas de natureza tributária, diminuindo a arrecadação de impostos de tanta importância para a Administração Pública revela, à primeira vista, a ingerência da Câmara Municipal nos assuntos do Executivo, que poderá ver inviabilizada, inclusive, a prestação de serviços essenciais à comunidade, já previstos no orçamento anual.

Nem foi por outro motivo que o Sr. Presidente concedeu a liminar na presente ação.

Assim, mudando meu entendimento anterior, passo a compartilhar do entendimento daqueles que sustentam que leis benéficas de natureza tributária dependem de iniciativa do Executivo.

Friso. Não se ignora forte corrente jurisprudencial que entende que a iniciativa de leis tributárias seja da competência concorrente do Executivo e do Legislativo.

Isto porque a Constituição Federal de 1988 não reproduziu a exigência constante do disposto nos artigos 13, inciso III, e 200 da Emenda 1/69.

Da mesma forma, a Constituição Estadual de 1989 não incluiu expressamente a matéria tributária no rol daquelas de iniciativa exclusiva do Executivo - art. 24, § 2º, 1 a 6, e art. 174, I a III.

A questão, contudo, precisa ser examinada em função do princípio maior da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no art. 5º da Constituição Estadual.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 105.236-0/2-00



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais importante do que uma interpretação meramente literal e restritiva do texto legal é a análise da coerência do sistema constitucional.

Uma lei de origem do Legislativo, que conceda benefícios tributários, irá refletir gravemente na atuação do Executivo, que poderia até mesmo inviabilizar-se por inteiro. Dessa forma, somente podem ser editadas quando acompanhadas do estudo do impacto orçamentário e quanto contém a fonte substitutiva da receita.

Isso somente pode ocorrer quando a iniciativa é do chefe do Executivo, razão porque é vedado ao Legislativo instituir leis que visem criar despesas para o Executivo ou reduzir suas fontes de receita.

Em tese, o Legislativo poderá paralisar o Executivo, o que, sem dúvida, ainda que indiretamente, acaba por violar o princípio da independência entre os Poderes.

Mas, por outro lado, o reconhecimento da privatividade da iniciativa do Executivo nesse campo não vai atingir a independência do Legislativo, que sempre poderá rejeitar o projeto do Executivo.

Este Plenário, quando do julgamento das ADINs 45.251.0/4 e 46.452.0/9, Rel. Des. Luiz Tâmara, consagrou a tese da privatividade do Executivo para a iniciativa de leis tributárias benéficas.

Nesse sentido, aliás, o Magistério de Roque Antonio Carrazza, a saber:

“Em matéria tributária prevalece o art. 61 da Constituição Federal: a iniciativa das leis tributárias é ampla, cabendo a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento dos tributos, etc. Continua a ter a iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita. Ora, só o Chefe do

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 105.236-0/2-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo - senhor do Erário e de suas conveniências - reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das Finanças Públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o § 6º do art. 165, da CF, determina que o projeto de lei orçamentária seja 'acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia'. Logo, só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, porquanto só ele pode saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária. Os legisladores e cidadãos têm, quando muito, apenas a noção das conseqüências políticas das leis tributárias benéficas. Não podem, pois, apresentar projetos de lei nesse sentido.'(in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, pág. 185/6).

Assim, qualquer norma que implique em redução de receita somente pode ser editada pelo Executivo, inclusive após a edição da lei de responsabilidade fiscal.

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação, declarando inconstitucional a Lei nº 264, de 27 de junho de 2003, do Município de Assis, oficiando-se à Câmara Municipal para as providências cabíveis.

FLÁVIO PINHEIRO